



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/001.392/91-33

F.

Sessão de 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.579

Recurso nº: 71.575 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: J. P. INDÚSTRIA FARMACEÚTICA S/A.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Subsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. P. INDÚSTRIA FARMACEÚTICA S/A:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1993.

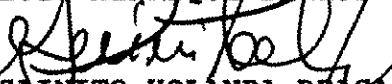

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR D
FAZENDA NAC
NAL

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SÔNIA NACINOVIC e JOSÉ APRÍGIO BIZERRA (Suplente Convocado). Ausente por motivo justificado o Conselheiro PAULO AFFONSECA BARROS FARIA JÚNIOR.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

10840-001392/91-33

RECURSO Nº: 71575
ACORDÃO Nº: 103-13.579
RECORRENTE: J. P. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A
RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, em 13/02/92, por J P INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 55.972.087/0001-50, com domicílio tributário em Ribeirão Preto (SP), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 30/01/92.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 1, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente PIS/DEDUÇÃO em procedimento instaurado por mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10840-001393/91-04.

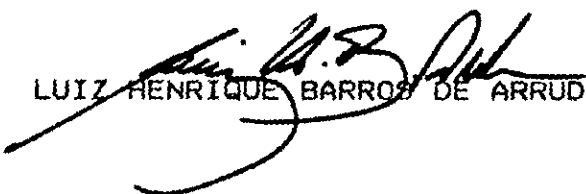
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 16/02/93, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-13.545.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

